

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do inciso III ao art. 13:

“Art. 13.

III – outros recursos suficientes ao resarcimento integral das perdas a que se refere o *caput* do art. 12.”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) e o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS) possuem como fontes de recursos, de acordo com a Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, apenas o produto da arrecadação da multa de regularização cambial e tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados e os eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta.

Essas fontes de recursos podem vir a ser insuficientes após alguns anos de operação desses fundos, o que inviabilizará os objetivos que eles pretendem perseguir, respectivamente, a redução das desigualdades socioeconômicas regionais e a compensação das eventuais perdas que alguns estados terão com a redução paulatina das alíquotas interestaduais do ICMS. Se isso ocorrer, o aprimoramento do pacto federativo, ora em discussão, terá sido parcialmente ineficaz.

Portanto, é desejável que a União insira como fontes de recursos dos fundos outras dotações suficientes para os objetivos do FDRI e do FAC-ICMS. Com isso, o governo federal assumirá a sua responsabilidade na promoção do desenvolvimento regional e na manutenção de patamar mínimo de arrecadação do ICMS dos estados perdedores, isto é, a União demonstrará de forma inequívoca o seu comprometimento com a reforma do pacto federativo.

SF/15443.91130-67

Por esses motivos, almejamos contar com a cooperação dos nobres parlamentares para aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

